

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.351-B, DE 2015 **(Do Sr. Pastor Franklin)**

Obriga os postos revendedores de combustíveis a venderem os combustíveis automotivos pelos preços anteriores aos reajustes de preços, enquanto durarem os estoques de combustíveis comprados anteriormente à vigência dos aumentos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 6866/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, do de nº 6866/17, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6866/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durarem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos aumentos.

Art. 2º Ficam os produtores e importadores de combustíveis automotivos em atividade no país obrigados a anunciar ao mercado consumidor, com uma antecedência mínima de quinze dias, o início da vigência de aumentos de preços de seus produtos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde muitos anos, apesar da existência e da vigência, há mais de um quarto de século, de uma lei de defesa de seus direitos, os consumidores brasileiros vêm sendo sempre prejudicados por maus empresários que, ávidos do lucro fácil, aumentam constantemente os preços de seus produtos, mesmo daqueles adquiridos a preços bem mais baixos, como, aliás, é comum acontecer no que se refere aos combustíveis automotivos.

Isso, além de proporcionar aos revendedores um lucro injusto e indevido, prejudica sobremaneira os consumidores que, por desconhecerem, com antecedência, a vigência de novos aumentos, ficam impedidos de realizar o melhor planejamento de seus orçamentos, tendo, muitas vezes, de renunciar à aquisição de outros itens importantes para seu consumo, ou mesmo ficar inadimplentes na quitação de outras despesas de seu cotidiano.

Por isso, vimos apresentar a presente proposição, que obriga os revendedores a manterem os preços antigos para seus produtos, enquanto durarem seus estoques, ao mesmo tempo em que obriga os produtores e importadores de combustíveis a anunciarem, com bastante antecedência, a vigência de aumentos de seus produtos, permitindo aos consumidores um melhor e mais eficiente planejamento de suas despesas mensais.

Assim sendo, e por representar uma questão de justiça e da defesa dos direitos dos consumidores brasileiros, vimos solicitar de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso e decisivo apoio para nosso projeto, a fim de, no mais breve prazo possível, vê-lo transformado em Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN

PROJETO DE LEI N.º 6.866, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Estabelece que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ajustar os preços de combustíveis proporcionalmente a variação estabelecida pelas refinarias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3351/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ajustar os preços de combustíveis proporcionalmente a variação estabelecida pelas refinarias.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preço do combustível na bomba do posto não tem necessariamente acompanhado o preço nas refinarias. Quando a Petrobras aumentou a cobrança às refinarias, o reajuste chegou ao posto --e maior ainda.

Por outro lado, quando a petroleira baixou os preços, isso não foi sentido pelo consumidor final. Em alguns lugares, pelo contrário: o consumidor passou a pagar mais.

São vários os motivos que justificam o alto preço do combustível no Brasil. Um dos principais, e fator atacado por esta proposição, são os preços no mercado de combustível que são estipulados livremente, ou seja, as distribuidoras e os postos podem decidir se repassam ou não para o consumidor as mudanças de preço nas refinarias, seja quando há alta ou baixa no valor.

Quando a Petrobras aumenta ou diminui o preço nas suas refinarias, todas as redes de postos de combustíveis são afetadas. A empresa domina a produção de gasolina no país, com 16 unidades de refino em território nacional.

Entretanto, recentemente a Petrobras reduziu os preços dos combustíveis nas refinarias, porém, a queda não foi sentida nas bombas. A justificativa é bem simples, o fato das distribuidoras não repassarem a redução para os postos.

A presente iniciativa auxiliará os consumidores a pagarem um preço mais justo pelo combustível.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2017.

Deputado CABO SABINO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em epígrafe contém dois artigos, fora a cláusula de vigência, que resultam em dois mandamentos, os quais passam a criar obrigações para os postos de combustíveis no que diz respeito à conduta que devem exercer, doravante, perante seus consumidores, a saber:

- Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durarem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos aumentos.
- Ficam os produtores e importadores de combustíveis automotivos em atividade no país obrigados a anunciar ao mercado consumidor, com uma antecedência mínima de quinze dias, o início da vigência de aumentos de preços de seus produtos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 28/10/2016 a 26/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

Em 28/10/2016, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao Substitutivo anexo ao primeiro parecer, que apresentamos em 24/10/2016. Encerrado o prazo em 17/11/2016, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

No entanto, em 03 de março do corrente ano, foi ordenada a apensação do PL nº 6.866/2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, razão pela qual estamos apresentando esta complementação de parecer incluindo manifestação sobre a proposição apensada e fazendo alteração na versão anterior do Substitutivo que havíamos já apresentado.

II – VOTO DO RELATOR.

A proposição principal objetiva trazer um disciplinamento em nosso ordenamento jurídico para coibir os frequentes abusos que são cometidos pelos postos revendedores de combustíveis perante seus consumidores, notadamente nas questões relativas à divulgação antecipada de reajustes de preços e ao fornecimento dos produtos, quando deveriam manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durassem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos referidos aumentos.

A despeito de cometerem possíveis infrações à lei que coíbe os crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26/12/1951), especialmente em relação aos seus arts. 2º e 3º, as empresas que são proprietárias de postos revendedores de combustíveis, na condição de fornecedores de produtos, como tal conceituadas no art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), praticam constantes abusos contra os termos do próprio CDC, na medida em que infringem o seu art. 31.

O art. 31, *caput*, do CDC determina expressamente que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (nosso grifo)

Ora, de acordo com a doutrina predominante, para o que recorreremos às lições do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim¹ que, ao citar Alexandre David Malfatti, assim nos ensina:

“(…) no momento da aquisição, o preço é um dos principais elementos – talvez o principal na maior parte das vezes – para a formação de vontade do consumidor no processo de escolha de um produto ou serviço. Não se pode ignorar que a maior parcela da população brasileira procura produtos e serviços que tenham preços atrativos – mais baixos – e que, por conta disso, não pode ser iludida sobre os valores a serem desembolsados na aquisição dos mesmos. A informação do preço do produto ou serviço deve ser ostensiva e legível, não causando dúvida de qualquer espécie ao consumidor. (...)”

A nosso ver, nessas situações em que os postos de revenda de combustíveis omitem a informação do iminente repasse de aumento de preços já anunciado², há inclusive que se pensar na eventual aplicação do art. 66 do CDC, que prescreve, dentre os crimes contra as relações de consumo, “fazer afirmação falsa ou enganosa, **ou omitir informação relevante sobre** a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, **preço** ou garantia **de produtos ou serviços**”. (nosso grifo)

O consumidor não pode continuar a ser vítima de uma conduta nefasta dessa classe de comerciantes, que está em completa dissonância com os princípios e normas que regem a legislação consumerista no Brasil.

Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo que, a nosso ver, disciplinará melhor a questão em favor do consumidor, determinando que, doravante, os postos revendedores de combustíveis ficarão obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto – Editora Forense – 10ª edição. P. 295.

² Importante destacar que a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, determina que os preços de combustíveis indicados nas bombas do posto revendedor devem ser expressos com três casas após a vírgula, pois diversos itens da estrutura de preços não têm representatividade com apenas duas casas decimais. No entanto, ressalte-se que, na compra feita pelo consumidor, o valor total final será pago considerando-se apenas duas casas decimais, desprezando-se a terceira, sendo vedado o arredondamento do preço para cima.

ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Para assegurar a coercitividade da norma que ora propomos, também sugerimos, no mesmo Substitutivo, um dispositivo que prevê que a ausência de quaisquer das informações supramencionadas configurará infração penal para o revendedor infrator, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, a saber:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa”.

Por sua vez, o **PL nº 6.866, de 2017**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, apensado nesta sessão legislativa, aborda a questão da proporcionalidade das variações dos preços de venda ao consumidor apresentados pelos postos de revenda de combustíveis ao varejo com relação àqueles fixados pelas refinarias quando essas promovem reajustes nos preços de combustíveis.

A proposição apensada propõe que “o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ajustar os preços de combustíveis proporcionalmente à variação estabelecida pelas refinarias”, sob pena de se sujeitarem ao pagamento de multa.

Em que pese a questão da discussão acerca do controle de preços sobre os combustíveis estar afeta a um mérito que foge da atribuição regimental desta Comissão, na medida em que será da competência regimental da próxima Comissão (De Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços) que irá apreciar as proposições, ora sob nosso exame, convém estabelecermos uma ressalva para afirmar que compete, sim, a esta Comissão apreciar o problema sob a ótica da alínea “a”, do inciso V, do art. 32, do RICD, que diz respeito às questões relacionadas com a **economia popular** e a **repressão ao abuso do poder econômico**.

Pois bem, no rol das práticas abusivas estabelecidas no artigo 39 do

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, chama cada vez mais atenção - em especial pela dificuldade de sua interpretação e aplicação - aquela prevista no inciso X do referido dispositivo, o qual proíbe a conduta do fornecedor de “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

É importante ressaltar que o dispositivo em questão não constava da redação original do CDC, tendo sido introduzido pelo art. 87 da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/1994, que “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”). Tal norma, cuja inspiração vem de longa tradição estabelecida no direito brasileiro (já preexistia nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 4.371, de 11 de setembro de 1962), busca atuar como forma de coibir e reprimir o denominado aumento arbitrário de lucros.

Tal dispositivo (art. 39, X, do CDC), na visão de alguns estudiosos do direito consumerista, tem o fito de coibir o abuso de poder econômico, que consiste em elevar sem justa causa os preços, no caso de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção. Parece-nos que esse descompasso nos preços praticados pelos postos revendedores de combustíveis automotivos fere flagrantemente esse dispositivo legal e tal prática deve ser prontamente coibida, conforme pretende o PL nº 6.866/17.

Nesse sentido, compreendemos ser necessário fazer um ajuste na redação então proposta pela proposição apensada, de modo a acolher a intenção de seu Autor, o que fazemos nos termos de um segundo Substitutivo, que ora apresentamos anexo, com o seguinte teor: “Nos termos do art. 39, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), os postos revendedores de combustíveis automotivos devem manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos”.

Nesse contexto, o posto revendedor de combustíveis automotivos que incorrer em prática abusiva, tal como capitulada no inciso X do art. 39 do CDC, estará sujeito às sanções previstas no art. 56 do mesmo Código.

Diante dessas considerações e amparados na melhor doutrina jurídica que estuda o direito consumerista em nosso País, manifestamo-nos pela **aprovação do PL nº 3.351/2015**, bem como do apensado **PL nº 6.866, de 2017**, nos termos do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2015.

(PL nº 6.866, de 2017, apensado).

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações ao consumidor sobre quantidade e preço de combustíveis à venda em seus estabelecimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer das informações de que retrata o *caput* deste artigo configura infração penal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º Sob pena de incorrerem em prática abusiva prevista no art. 39, X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos.

Parágrafo único. O posto revendedor de combustíveis automotivos que infringir o disposto no *caput* deste artigo sujeitar-se-á às penas cabíveis do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.351/2015 e o PL 6866/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO AO ADOTADO AO PL Nº 3.351, DE 2015.

(PL nº 6.866, de 2017, apensado).

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações ao consumidor sobre quantidade e preço de combustíveis à venda em seus estabelecimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer das informações de que retrata o *caput* deste artigo configura infração penal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º Sob pena de incorrerem em prática abusiva prevista no art. 39, X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos.

Parágrafo único. O posto revendedor de combustíveis automotivos que infringir o disposto no *caput* deste artigo sujeitar-se-á às penas cabíveis do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, realizada em 19/12/2017, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 3.351 de 2015 e adotei na íntegra o Parecer apresentado pelo Deputado Laércio Oliveira, em 22/11/2017, o qual transcrevo a seguir:

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei nº 3.351, de 2015, de autoria do Sr. Pastor Franklin e o Projeto de Lei 6.866, de 2017, de autoria do Sr. Cabo Sabino. O primeiro tem como escopo obrigar os postos revendedores de combustíveis a venderem os combustíveis automotivos pelos preços anteriores aos reajustes de preços, enquanto durarem os estoques de combustíveis comprados anteriormente à vigência dos aumentos. O segundo estabelece que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ajustar os preços de combustíveis proporcionalmente a variação estabelecida pelas refinarias.

Conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise dos seus méritos. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade das proposições.

É notória a boa intenção dos parlamentares das proposituras apresentadas, pretendendo proteger os brasileiros de possíveis abusos cometidos, ampliando, assim, o arcabouço legislativo consumeirista. No entanto, as boas intenções dos projetos não são suficientes, sobretudo porque transferem ao posto revendedor - elo final e mais sensível dessa cadeia produtiva -, custos e procedimentos incompatíveis até mesmo com o objetivo preconizado pelo próprio projeto.

As propostas não encontram amparo na legislação vigente e tampouco nos manuais de economia, considerando-se, para os casos, economias livres de intervenção do Estado. Os preços de combustíveis, há quase duas décadas, são livres. Significa dizer que impor essa obrigação ao proprietário de um posto de revenda resulta em injusta escolha, porque ele é tão somente a ponta final e menor de uma cadeia que começa na produção monopolizada, eventualmente incorpora a importação e passa pela distribuição (atacado) oligopolizada.

Os manuais de economia ensinam que o preço de um determinado produto é função do custo de sua reposição. Obrigar um posto a vender um combustível pelo preço abaixo do que ele já estaria comprando é convidá-lo ao suicídio empresarial, pois a cada movimentação de preço ele teria menos capital para comprar os combustíveis e assim iria reduzindo seu porte até o fechamento de sua atividade e dos empregos que gera.

De outra sorte, como seria possível o proprietário de um posto revendedor separar o combustível de preço velho do combustível de preço novo, pois ambos se misturam em um mesmo tanque e não há como ter tanques separados para as situações previstas no projeto. Vê-se, pois, que a boa intenção não encontra amparo na legislação vigente, nas práticas de uma economia de livre preço e na logística de atuação empresarial da revenda brasileira.

O Artigo 2º da propositura em análise, configura-se ainda mais distante da realidade de uma economia de mercado. Eis o que ele preconiza:

Artigo 2º - Ficam os produtores e importadores de combustíveis automotivos em atividade no país obrigados a anunciar ao mercado consumidor, com antecedência mínima de quinze dias, o início de vigência dos preços de seus produtos.

Todos nós sabemos que a produção de petróleo e seus derivados é monopólio da empresa estatal Petrobrás, de capital aberto, com ações em bolsa de valores – aqui e no exterior - e que, desde o início da atual gestão daquela empresa, adotou a política de reajuste de preços segundo o movimento do mercado mundial. O que significaria – no mundo dos negócios, na legislação que rege a atuação da Comissão de Valores Mobiliários, no especulativo mundo das Bolsas de Valores - a Petrobrás anunciar com quinze dias de antecedência uma dada movimentação de preços que pretende fazer? É uma pretensão desconectada com a realidade legal e empresarial, pois a Petrobrás estaria cometendo um infração punível pelas leis do mercado mobiliário.

A título exemplificativo, a tabela abaixo discrimina as movimentações de aumento de preços feitas pela Petrobrás desde 1º de julho até 15 de setembro do corrente ano, referentes ao produto GASOLINA.

O que se depreende é que em 77 dias corridos, a Petrobrás elevou o preço da gasolina 26 vezes! Ou seja, a cada três dias um novo preço! Como obrigá-la a anunciar a intenção de alterar os preços com quinze dias de antecedência?

Essa mesma informação é útil para entender a impossibilidade e a inviabilidade logística da proposta aprovada na CDC, que altera a redação original e impõe novas obrigações ao proprietário de posto revendedor, conforme delineado a seguir.

Data de Reajustes Petrobrás	Gasolina
04/jul	1,8%
14/jul	1,7%
18/jul	0,7%
21/jul	0,1%
22/jul	1,4%
26/jul	1,9%
27/jul	0,6%
28/jul	2,2%
29/jul	1,0%
01/ago	0,8%

02/ago	1,6%
04/ago	0,2%
05/ago	0,0%
08/ago	0,0%
10/ago	0,9%
12/ago	1,6%
16/ago	1,1%
22/ago	3,3%
26/ago	1,2%
29/ago	1,1%
31/ago	0,5%
01/set	4,2%
02/set	2,7%
05/set	3,3%
09/set	2,6%
15/set	1,3%

Com a relatoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, a CDC aprovou Substitutivo ao PL 3.351, de 2015, cuja redação altera a intenção original e cria novas e igualmente injustificadas obrigações para o posto revendedor, como já mencionado, o elo mais fraco da cadeia do petróleo e seus derivados.

O Artigo 1º do Substitutivo em exame dispõe:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis ficam obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

No entanto, se a obrigação acima estivesse vigente, por exemplo, nos últimos três meses, os postos revendedores teriam de se dedicar, além do ofício de comprar do distribuidor e vender ao consumidor, a proceder a cada três dias alterações em placas

informativas de preços e, ainda, também em placas informativas sobre a quantidade de combustíveis existentes em seus tanques – um a um – além da previsão de duração desses estoques. Enfim, o posto revendedor teria de montar uma equipe de servidores só para atender essa exigência.

Informar o preço de seus produtos é obrigação existente em normativas da ANP – Agência Nacional de Petróleo. Todavia, informar o estoque de cada tanque e a duração desse estoque é criar norma burocrática impossível de ser praticada, sujeitando as empresas a multas e penalidades que podem condená-las ao fechamento.

É preciso saber que no Brasil existem atualmente cerca de 41.000 postos revendedores ativos; que o número médio de bombas por tanques é cinco, portanto, o controle pretendido pelo Substitutivo do PL 3.351 teria que ser feito em cerca de 200.000 bombas de abastecimento.

Em relação ao Art. 2º do Substitutivo aprovado na CDC, é necessário destacar que ele contém uma impropriedade de natureza prática, vejamos:

“... os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos”.

É preciso destacar essa impropriedade, pois os postos revendedores não compram diretamente da refinaria. Os postos compram das companhias distribuidoras, que agregam outros valores como frete, por exemplo.

Assim, se observa que tanto no texto principal do PL 3.351, quanto no Substitutivo aprovado na CDC, bem como no PL 6.866 que as boas intenções superam a realidade fática do mercado de venda e revenda de combustíveis, tornando dessa maneira, propostas demasiadamente onerosas para a menor parte dessa importante cadeia do petróleo e seus derivados.

O convite que faço aos nobres pares é uma reflexão coletiva sobre os tributos incidentes sobre os derivados de petróleo, em especial sobre a gasolina e mais especificamente em relação ao ICMS que incide sobre esse produto, que se tornou grande fonte de receita dos Estados, que não se preocupam com a pressão que a sanha tributária exerce sobre o consumidor final da gasolina, por exemplo.

A tabela abaixo evidencia o que considero absurdo da incidência do ICMS sobre a gasolina. Antes, todavia, é preciso conhecer a composição média do preço da gasolina segundo os itens que compõem ser preço, base agosto de 2017:

Frete	1%
Mistura de álcool anidro	13%
Margem Bruta média da Revenda	14%
TRIBUTOS	45%
Custo da gasolina	27%

A margem bruta da revenda remunera todas as despesas administrativas dos postos, incluindo folha de pagamento e seus encargos. Sendo que 45% do preço final, em média, são custos tributários. A gasolina seria, em outras palavras, um tributo que o consumidor paga e a recebe como contrapartida.

Dentre esses tributos há os federais, PIS e COFINS e a CIDE Combustíveis; o ICMS, de competência estadual, pode ser evidenciado no quadro abaixo, com as alíquotas médias por região e o que elas significam.

Alíquotas médias do ICMS por região – Incidentes sobre a GASOLINA.			
Regiões	ICMS “por fora”	“por dentro”	ICMS “por dentro”
Norte	26		35,1
Nordeste	29		40,8
Centro-Oeste	27		36,9
Sudeste	29		40,8
Sul	28		38,8

1. Alíquota por fora é a alíquota nominal declarada
2. Alíquota por dentro é a alíquota real que incide sobre o produto, pois o ICMS incide sobre sua própria base de cálculo (LC 87, de 1996).
3. O ICMS é arrecadado de modo monofásico na refinaria.

Na média, a alíquota consumida pelos cidadãos do nordeste tem o mesmo gravame fiscal do ICMS que pesa sobre o cidadão consumidor do sudeste. Debater preço de

combustíveis, descarregando toda carga negativa sobre os postos de revenda, sem conhecer esses “detalhes”, finda por resultar em injustiças e propostas sem razoabilidade, sem aplicabilidade, ainda que providas de evidente boa intenção.

Há de se destacar que desde 2001, com a promulgação da EC 33, que se espera a regulamentação, por intermédio de Lei Complementar, que torne efetiva o mandamento constitucional que obriga a uniformidade das alíquotas do ICMS, a contrassenso do que hoje se observa.

Em face do exposto e nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Laércio Oliveira, em 22/11/2017, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.351, de 2015, bem como do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor e do apensado, Projeto de Lei nº 6.866 de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado Vitor Lippi
PSDB/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.351/2015, o PL 6866/2017, apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado Vitor Lippi, que acatou, na íntegra, o parecer apresentado pelo Deputado Laercio Oliveira em 22/11/2017.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Benjamin Maranhão, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO